

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO : PROCURADOR DA REPUBLICA

**ASSISTENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA
UNIÃO**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
: AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

**RÉU : PETROLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRAS**

**ADVOGADO : MARGARETH MICHELS BILHALVA
: CARLA FERNANDA MARTINS**

SENTENÇA

Sentença nº 191/2013

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS postulando o pagamento de indenização em pecúnia em valor a ser arbitrado a título de sanção para a prevenção e compensação de danos causados ao meio ambiente natural e dos danos morais coletivos, a ser depositado para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, com especial determinação para que sejam aplicados por órgãos federais em medidas e projetos de proteção ambiental no litoral norte do Estado do Rio Grande do Sul. Requereu a condenação da ré à execução de novos Planos de Emergência Individual - PEI para incidentes de poluição por óleo, em todas as instalações de plataformas e terminais marítimos neste Estado, a fixação de um percentual, entre 1% e 5% de seu faturamento anual, para a manutenção e aquisição de equipamentos emergenciais necessários, na hipótese da ocorrência de eventuais vazamentos, bem como para a formação e manutenção de equipe de funcionários com qualificação técnica especializada em prevenção e reparação de dutos e demais equipamentos em todas as instalações da ré existentes no litoral do RS; a doação de materiais e equipamentos ao 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, sediado em Tramandaí, no montante de R\$ 30.000,00, a serem oportunamente especificados pelo destinatário; a doação de materiais e equipamentos para o Laboratório de Geologia da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Sede Caçapava do Sul, neste Estado, no

montante também de R\$ 30.000,00; o patrocínio de projetos e doação de equipamentos para o Instituto Sea Shepherd Brasil no RS, no mesmo montante; a doação de equipamentos para o Centro de Estudos Costeiros Limnológicos e Marinhos - CECLIMAR, órgão vinculado ao Instituto de Biociências da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo valor e a elaboração, publicação e distribuição para órgãos e entidades ambientais públicas e privadas em todo o Estado, após prévia revisão pelo IBAMA e FEPAM, de 1000 exemplares de manual que contemple diretrizes a serem adotadas na prevenção e pronta reparação de danos em caso de vazamentos de óleo em ambientes marinhos e a publicação de editais da sentença condenatória. Postulou também a cominação de multa diária em caso de descumprimento de quaisquer obrigações impostas.

Narrou o demandante que, na data de 11 de março do ano de 2000, a ré deu causa a um derramamento de dezoito mil litros de óleo bruto nas águas do Oceano Atlântico, tendo o óleo se alastrado pelo mar, nas coordenadas geográficas 50°09'28"W e 30°03'57"S, bem como, ainda, atingido a porção terrestre dos Balneários de Oásis do Sul, Jardim do Éden, Jardim Atlântico e Nova Tramandaí, integrantes do Município de Tramandaí, neste Estado, afetando faixa de praia na extensão dos referidos balneários e na largura de cerca de 10 metros, em área de preservação permanente, de uso comum do povo.

Esclareceu que o vazamento no mar territorial foi provocado pela ruptura de uma junta de expansão da linha flutuante externa de petróleo, integrante do sistema de recebimento de petróleo do Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra - GEDUT da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) da Petrobrás, que fazia ligação da monobóia MN602 ao navio estrangeiro que descarregava óleo no local, sendo que, em decorrência do volume derramado, o óleo percorreu o mar e atingiu as praias dos balneários de Oásis do Sul, Jardim do Éden e Jardim Atlântico, no Município de Tramandaí, causando poluição e diversos danos ao meio ambiente, riscos de danos à saúde humana e à qualidade de vida, bem como impedimento do uso público das praias, que foram completamente contaminadas.

Apontou o autor que se verificaram danos ambientais de grande monta, bem como danos morais coletivos. Disse que a responsabilidade da ré é objetiva. Afirmou que os fatos narrados configuram-se em ato ilícito em face da ausência de manutenção nas instalações da empresa ré e que há uma reiteração das condutas lesivas ao meio ambiente por parte da Petrobras. Acostou documentos que formaram oito volumes de anexos.

A medida liminar foi deferida (fls. 74-77) para o fim de *"determinar à PETROBRÁS S.A a imediata e contínua manutenção de todos os equipamentos existentes nas instalações de plataformas e terminais marítimos neste Estado, comprovando nos autos o cumprimento; (b) determinar à PETROBRÁS S.A. que em prazo não superior a 90 dias elabore novos Planos de Emergência Individual - PEI, para incidentes de poluição por óleo, em todas as*

instalações de plataformas e terminais marítimos existentes neste Estado, com total adequação dos PEIs aos termos da Resolução nº 398/2008 do CONAMA e de normas do CONAMA eventualmente expedidas até a data da decisão liminar, além de contemplar outras medidas exigidas em normas internacionais eventualmente compatíveis com os nacionais, encaminhando os PEIs para devida aprovação pelos órgãos competentes, devendo prever, minimamente, mediante comprovação nos autos: 1) a adequada manutenção periódica de todos os seus equipamentos existentes nas instalações de plataformas e terminais marítimos neste Estado; 2) formação de equipe de pessoal, de forma compatível e em número proporcional à dimensão das atividades realizadas em cada unidade, que detenham atribuições relacionadas à manutenção e ao monitoramento de dutos e outros equipamentos em todas as instalações de plataformas e terminais marítimos neste Estado, comprovando nos autos o cumprimento da medida; 3) elaboração e emprego, em todas as instalações do mesmo gênero existentes neste Estado, de listagens contendo todos os órgãos públicos responsáveis e outras entidades ambientais que deverão ser acionados imediatamente pela ré em caso de eventual vazamento de óleo neste Estado, tais como IBAMA, Capitania dos Portos, FEPAM, Batalhão Ambiental, CECLIMAR e outros, mantendo-as constantemente informadas e atualizadas", sendo fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

O IBAMA requereu sua inclusão no polo ativo, acostando documentos (fl. 87-369).

Contra a decisão que deferiu a medida cautelar foi interposto agravo de instrumento (fls. 371-557), no qual o TRF concedeu efeito suspensivo (fl. 559-560).

A Petrobras contestou a ação (fls. 561-1040). Preliminarmente arguiu a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e ausência de relação lógica entre a narração dos fatos e o pedido, bem como a carência de ação por ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual e por impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito alegou a prescrição da ação e afirmou inexistentes a conduta danosa, o dano e o nexo causal. Apontou a ausência de prova do dano ambiental. Afirmou que adota as condutas preventivas cabíveis. Disse que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o instituto do dano moral coletivo. Anotou que a área atingida não se configura como de preservação permanente. Por fim, discutiu o critério para arbitramento da verba indenizatória proposto pelo MPF. Requereu a extinção do feito sem exame de mérito ou a improcedência dos pedidos.

Foi deferido o ingresso da UNIÃO e do IBAMA na qualidade de assistentes do autor (fls. 1057-1058). Em seguida, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação (fls. 1080-1082).

O MPF ofereceu réplica à contestação (fl. 1083-1109).

Contra a decisão que rejeitou as preliminares foi interposto agravo de instrumento (fls. 1140-1146), sendo a decisão mantida por este Juízo. (fl. 1148). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região o recurso foi convertido em agravo retido.

Veio aos autos cópia de decisão que negou seguimento ao agravo interposto contra a decisão que havia deferido a medida liminar (fl. 1174).

O MPF postulou a intimação da ré para se manifestar sobre a possibilidade de acordo. A Petrobrás rejeitou a proposta de audiência conciliatória.

Em decisão de fl. 1198 foram fixados como pontos controvertidos os seguintes: a) ocorrência e configuração dos fatos narrados na inicial; b) ocorrência dos danos e responsabilidade pelos mesmos; c) condutas, omissões e nexos causal que tenham dado causa aos danos; d) reiteração de danos ou condutas lesivas ao meio ambiente; e) apuração de eventual montante de indenização e repercussão de eventuais riscos ou danos ambientais e f) outras questões relevantes sobre as quais exista controvérsia.

Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a Petrobras requereu a expedição de ofício à ANP para o fim de esclarecer se é possível à requerida efetuar atividades relacionadas ao transporte de petróleo e seus derivados. No mais, informou não ter mais provas a produzir.

O MPF, a União e o IBAMA notificaram não ter mais provas a produzir (fls. 1261, 1273 e 1277).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido ao fundamento de que "*... a providência pretendida pela ré, no sentido de obter resposta da ANP sobre a possibilidade de ser realizado transporte de petróleo e seus derivados pela Petrobras, não terá relevância para a causa, sendo questão alheia à espécie de responsabilidade em que se funda a presente ação*" (fls. 1278-1279). Contra esta decisão foi interposto novo agravo de instrumento (fls. 1283-1300).

Com a apresentação de memoriais os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram objeto de decisão interlocutória (fls. 1080-1082), mantida posteriormente, tendo em vista a interposição de agravo, recebido como retido. A decisão foi vazada nas seguintes letras:

1- Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir (fls 567-570) porque a petição inicial indica os fundamentos de fato e de direito que justificam sua pretensão. Se estes motivos são procedentes ou estão provados, é questão de mérito que como tal será tratada. Mas não se pode dizer que falte causa de pedir à petição inicial porque causa de pedir existe e está suficientemente indicada na petição inicial. Eventual falta de avaliação do dano ambiental não repercute sobre a higidez da petição inicial, mas pode influir sobre a procedência da demanda. Mas é de pressuposto processual que aqui se trata e, lendo a petição inicial, este juízo verifica que os pressupostos processuais de constituição válida e regular do processo existem.

2- Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de relação lógica entre a narração dos fatos e o pedido (fls 570-574) porque não é o fato do pedido ser genérico que torna a petição inicial inepta. O art 286-II do CPC permite pedido genérico 'quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito'. Ora, no início do processo de conhecimento não é possível ainda quantificar o dano que foi causado e aquele que deve ser indenizado. Isso é matéria que será objeto de liquidação de sentença, se procedente a ação. Mas isso não significa que da narração dos fatos (causas de pedir) não decorra logicamente a conclusão (pedido). A petição inicial é clara em imputar ao réu a responsabilidade pelas atividades praticadas (ou por sua omissão) e pelos danos que daí decorreram. Se esta imputação é ou não procedente, é matéria de mérito e como tal deve ser tratada. Em apertada síntese, a petição inicial diz que "os fatos em causa retratam, como a seguir se verá, ato ilícito atribuído à ré, tendo em vista que houve vazamento de óleo bruto de instalações da empresa, os quais se encontravam sem a devida manutenção, vindo a atingir as águas do mar e a faixa de praia, conseqüentemente afetando o meio físico e biológico de forma direta desse ecossistema e causando efeitos nefastos ao ecossistema marinho, aos meios antrópicos, físico e biológico do ecossistema costeiro, cujo equilíbrio ecológico é de relevância extrema para a preservação da vida marinha, sujeitando a ré às sanções cíveis decorrentes, com previsão constitucional e legal" (fls 10). Pelos fatos, o réu foi autuado pela Capitania dos Portos e pelo Ibama (fls 10). Ora, o réu confunde mais uma vez mérito como pressuposto processual. A petição inicial é hígida, contém os requisitos da lei processual, permite defesa do réu. Se os fatos ocorreram ou não, se o réu é ou não responsável, isso é questão de mérito e como tal será tratada.

3- Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva do réu (fls 574-579) porque a petição inicial imputa responsabilidade ao réu pelos fatos, por sua reparação e por sua prevenção. O réu explora a atividade econômica e responde pelos riscos e danos daí decorrentes. Ainda que o réu pudesse ter constituído subsidiária para operar e construir dutos, terminais e embarcações para transporte, isso não retira sua responsabilidade pelos danos causados. Não é possível isentar-se de responsabilidade mediante terceirização das atividades perigosas. Não é possível auferir apenas os bônus

da atividade, delegando os ônus respectivos a outra pessoa. Se houver responsabilidade, o réu responderá ainda que tivesse contratado terceira pessoa. É isso que se discute na ação e não é possível excluir a priori a responsabilidade do réu.

4- Rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para postular danos morais individuais ou sucessivamente por impossibilidade jurídica de serem postulados danos morais coletivos no âmbito de ação civil pública ambiental (fls 580-585) porque a petição inicial alega que houve derramamento de óleo causado pelo réu (omissão ou ação) e este fato causou prejuízo ao meio ambiente e a populações locais. Ora, o art 129-III da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público, entre outras, 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'. Existe legitimação ativa do Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente e das populações indiretamente afetadas pelos danos ambientais que sejam apurados e tenham sido causados por ação ou omissão do réu. A prescrição é matéria de mérito, somente devendo ser examinada se acolhida a tese de mérito. Por enquanto, se está discutindo apenas condições da ação. A prescrição não é condição da ação, mas interfere no mérito.

5- Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual do Ministério Público Federal ante a inexistência de danos ambientais (fls 585-590) porque a inexistência de danos ambientais somente pode ser afirmada após instrução probatória e no julgamento de mérito da demanda. Enquanto isso, afirmando o Ministério Público que o derramamento de óleo bruto no mar causou danos ambientais e sendo faticamente plausível essa tese (é intuitivo que lugar de óleo bruto não é derramado no mar), não é possível negar interesse de agir para o Ministério Público buscar a reparação que entenda apropriada. Se a reparação pretendida é ou não cabível, é questão de mérito e como tal deve ser tratada.

6- Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual do MPF para postular obrigação que compete a terceiro (fls 590-592) porque esta ação civil pública não fica restrita a atos particulares entre partes privadas, prevalecendo sempre a legislação e a Constituição Federal no tocante à reparação e à prevenção de danos ambientais. Logo, em tese é viável ajuizar ação civil pública para impor obrigação a quem seja responsável por fatos ou omissões prejudiciais ao meio ambiente, na forma do art 225 da CF/88, ainda que convenções particulares ou a própria legislação federal não fossem claras a respeito. É que a norma constitucional do art 225 da CF/88 prevalece sobre a legislação e sobre as convenções particulares.

7- Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual do MPF em exigir a apresentação dos resultados financeiros da ré no ano de 2000 para fins de quantificação dos danos ambientais (fls 592-597)

porque os dados postulados pelo Ministério Público Federal (resultados financeiros do réu) parecem relevantes para julgamento da causa, permitindo compreender o porte da empresa e os reflexos disso sobre cuidados e providências que deveria adotar, e em valor de eventual indenização. Se a indenização será ou não fixada com base nesses dados, é questão de mérito e como tal será tratada.

8- Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica dos pedidos constantes dos itens 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', e 'i' da inicial (fls 597-609) porque a Constituição Federal e a legislação processual não proíbem que os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal fossem veiculados em ação civil pública. Ao contrário, a combinação dos arts 5º-XXXV, 129-III e 225 da CF/88 fazem esta ação civil pública juridicamente viável - em tese - para obter medidas de prevenção e reparação de danos ambientais. Se o art 5º-XXXV da CF/88 estabelece que a lei não poderá excluir do Poder Judiciário apreciar ameaça a direito; se o art 225 da CF/88 impõe direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e se o art 129-III da CF/88 especificamente fala em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para interesses ambientais, não há como aceitar que a legislação ordinária tivesse tornado 'impossível juridicamente os pedidos' veiculados nesta ação civil pública. Se os pedidos são improcedentes, é questão de mérito e como tal será tratado."

Inexistem motivos para alterar este entendimento, restando rechaçadas estas preliminares.

PRESCRIÇÃO

Dessa maneira, o primeiro ponto a ser examinado consiste na ocorrência de prescrição, alegada pela requerida Petrobras.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o acidente ambiental deu-se em **11 de março do ano de 2000**, enquanto esta ação foi proposta em **10 de setembro de 2009**.

Em se tratando de dano ambiental, bem jurídico fundamental e indisponível, considera-se imprescritível o direito à reparação.

Colhe-se da doutrina a lição de Daniel R. Fink, para quem "(...) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, pois condiciona todos os demais e não se sujeita à extinção, o que, se admitido, representaria a extinção da própria vida ou, quando menos, comprometeria insuportavelmente sua qualidade, o que é inconcebível." (Ação Civil Pública - Prescrição - Breves Notas e Reflexões, In A Ação Civil Pública, Coord. Edis Milaré, p. 141, Ed.RT)

Também já afirmou Marcelo Abelha Rodrigues que "(...) pela sua essencialidade à sadia qualidade de vida, o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado é um direito que constitui ponto de partida para o exercício de outros direitos. Enfim, situa-se num degrau anterior à grande maioria dos direitos subjetivos, que lhe devem, inclusive, obediência. A estreita ligação e dependência da vida com o meio ambiente faz deste direito um limitador natural dos demais direitos subjetivos do homem." (Instituições de Direito Ambiental, p. 59)

Ainda quanto à imprescritibilidade da ação para reparação dos danos causados ao patrimônio público, cabe transcrever a brilhante lição da Ministra Eliana Calmon:

"A solução deve ser construída a partir de algumas considerações jurídicas inafastáveis. A primeira é a certeza de que os prazos prescricionais estão estabelecidos em lei e só o legislador pode fazê-lo, ou seja, limitar temporalmente o exercício do direito de ação do titular do direito.

A segunda consideração diz respeito ao disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a imprescritibilidade das ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público.

A partir daí pergunta-se: pode a ação de reparação por dano ambiental enquadrar-se na especificação constitucional e assim passar a usufruir a imprescritibilidade?

Entendo que sim, na medida em que a proteção ao meio ambiente é proteção a direito fundamental e essencial à afirmação dos povos, é proteção a direito inerente à vida. Assim, entendo pertinente aceitar-se a regra constitucional da imprescritibilidade, por uma interpretação principiológica, na falta de texto legal expresso e específico.

A reflexão também leva em consideração uma realidade prática que pode ocorrer. Se houver conflito quanto ao prazo prescricional, previsto em lei geral como regra, destinada aos direitos sem prazo específico e a regra constitucional da imprescritibilidade, como consta da Constituição, é inquestionável que a tutela maior deve vir em benefício do bem jurídico coletivo, indisponível e fundamental. O privilégio deve-se à natureza dos direitos de terceira geração, dentre os quais está o direito ao meio ambiente, porque sem eles não haveria nenhum outro. Refiro-me ao direito à vida, à saúde, ao trabalho, ao lazer enfim, aos direitos que dão sustentabilidade à existência humana, à vida planetária.

É inquestionável que, diante da grandiosidade dos direitos tratados, cedem os direitos de natureza eminentemente privada, os quais nascem com um marco temporal para seu exercício, ou se submetem a um prazo estabelecido pelo legislador, prazo este desencadeado quando há agressão ao direito, surgindo daí os institutos da decadência e da prescrição.

Se a regra geral oferece ao titular do direito um tempo certo para agir, opondo-se à violação ao direito, a partir da ciência do titular quanto à transgressão, quando o dano causado pela transgressão de um direito tem repercussão e consequências que se protraem no tempo, muitas vezes só identificadas ao fim de um longo período, atingindo gerações futuras e se perdendo na memória o início da lesão, é natural que se tenha uma outra regra para que se possa agir em favor das vítimas da transgressão. Esta é a regra dos direitos imprescritíveis de que fala o legislador maior."

(Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Coordenadora Alessandra Galli. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. Volume 2. Dano Ambiental. Eliana Calmon, pgs. 341-342 - grifei)

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido aqui esposado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO

DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (...)

(STJ - REsp 1120117/AC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento 10/11/2009 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." **Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível.** Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011- grifos meus)

Na mesma senda, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região em ambas as Turmas com competência para a matéria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.** Caracterizada a irregularidade de edificação de um estabelecimento comercial sobre área de preservação permanente, representada por restinga fixadora de dunas, que fora suprimida (restinga) em razão da edificação, assim como a regularidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo órgão ambiental competente, procedente a ação civil pública que visa a condenação dos infratores a obrigação de reparar o dano e recuperar a área degradada. (TRF4, AC 5000655-66.2010.404.7216, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/11/2012 - grifei)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. **Dada a natureza do bem jurídico em questão - que constitui interesse difuso e coletivo de efeito social, direito humano fundamental, sem cunho pecuniário, indisponível e irrenunciável - não pode ser admitida a tese da prescritibilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob pena de se vir a chancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. (...)**

(TRF4, AC 2006.72.08.001951-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/02/2010)

Verifica-se, portanto, que a mais abalizada doutrina e jurisprudência reconhecem a imprescritibilidade da ação que visa à reparação do dano ambiental. Compartilho do mesmo entendimento, restando rechaçada a prejudicial de mérito.

MÉRITO

De início, entendo pertinente analisar a impugnação da Petrobras contra os documentos carreados aos autos pelo Ministério Público Federal, no sentido de que se refeririam a outros fatos e que teriam sido produzidos unilateralmente, sem garantia do contraditório e da ampla defesa.

A produção de provas na fase do inquérito civil não causa qualquer óbice à impugnação dos réus, tampouco prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, eis que, quando judicializado o feito, permite-se à parte ré contestar toda a documentação colhida e inclusive produzir outras provas para contrapor o direito alegado.

Quanto aos documentos referentes a outros fatos, entendo que o MPF pretendeu demonstrar a existência de reincidência da ré e a posição jurisprudencial a respeito da matéria, o que não encontra qualquer óbice legal.

De qualquer forma, cabe esclarecer que todas as provas produzidas serão valoradas pelo Juízo, considerando o princípio do livre convencimento motivado, próprio do exercício da função judicante.

Neste contexto, não vejo fundamentos para acolher a impugnação dos documentos carreados pelo MPF.

Quanto à área atingida, o MPF, à inicial, definiu que o dano teria sucedido em Área de Preservação Permanente (APP), enquanto a Petrobras sustentou não se tratar de APP.

Conforme análise que será feita adiante, o dano objeto desta ação atingiu tanto a faixa de praia quanto o mar. À época do acidente, Área de Preservação Permanente era conceituada pela Lei nº 4.771/65, como a "*área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*".

E o artigo 2º assim definia:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

(...)

Posteriormente, a Resolução nº 303/02 do CONAMA delimitou a Área de Preservação Permanente como sendo:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

(...)"

Desta forma, considerando a ausência, nestes autos, de medições da preamar, restou inviável a este Juízo aferir se o dano perpetrado atingiu a **faixa mínima de trezentos metros medida a partir da linha de preamar máxima**, descrita na alínea 'a' do art. 3º da Resolução 303/02 do CONAMA, para que fosse considerada como APP.

De qualquer sorte, esclarece-se que este juízo não irá valorar, positiva ou negativamente, o local do dano como se fosse Área de Preservação Permanente, não havendo prejuízo às partes.

DA RESPONSABILIDADE DO POLUIDOR AMBIENTAL

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CF e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos meus)

Neste sentido são os ensinamentos da Ministra Eliana Calmon:

"A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade, segundo a regra geral indicada para as hipóteses de responsabilidade sem culpa."

(Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Coordenadora Alessandra Galli. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. Volume 2. Dano Ambiental. Eliana Calmon, pg. 343 - grifei)

O entendimento acerca da responsabilidade objetiva já é questão consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.(...)

3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 273058 / PR - Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Data do Julgamento 09/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A QUO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1286142 / SC Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Data do Julgamento 21/02/2013)

Registre-se, por oportuno, que, no julgamento do REsp nº 1.114.398/PR (Relator Min. Sidnei Beneti, DJe 16.02.2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ficou estabelecido que, no caso de dano ambiental, a responsabilidade do causador do dano é objetiva e que deve ser adotada a teoria do risco integral (art. 225, §3º, da CF e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81), na qual não é possível alegar nenhuma excludente de responsabilidade, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

Além do princípio do poluidor-pagador, é cediço que a Constituição Federal consagrou outros princípios que devem nortear toda a legislação subjacente e a interpretação a ser conferida às normas, dentre eles cabe citar o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e o princípio da reparação integral.

Segundo a doutrina de Édis Milaré: "*o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.*" Para o autor, este "*é, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea*" (in *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7ª ed. rev. atual. e reform. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pgs. 1065-1066).

Enquanto este princípio reafirma o direito à vida em sua forma mais ampla, o princípio do poluidor-pagador busca internalizar os custos resultantes dos danos ambientais. Ainda de acordo com Milaré, "*busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.*" (Op. Cit, pg. 1074)

Esclareça-se que o princípio não tem a intenção de admitir a realização de poluição mediante um preço, ao contrário, tem por pressuposto evitar a concretização de um dano.

Para Annelise Monteiro Steigleder *et al* "*o objetivo maior deste princípio é fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais*" (In *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p.34).

Assim, durante o processo produtivo, é imperativo que se acrescente os custos relativos às medidas preventivas e precaucionais destinadas a evitar a produção do resultado proibido ou não pretendido.

Concretizado o dano, contudo, sobressai o dever de reparar *in natura*, de compensar com medidas tendentes a alcançar um efeito equivalente à restituição absoluta ou de indenizar, fundado no princípio da reparação integral do dano.

O DANO AMBIENTAL, O NEXO CAUSAL E A CONDUTA

O Ministério Público Federal imputou à Petrobras a prática de dano ambiental decorrente do vazamento de 18.000 (dezoito mil) litros de óleo no mar de Tramandaí, em 11 de março de 2000.

A Petrobras, por sua vez, alegou inexistir qualquer ação ou omissão praticada pela ré que tenha ocasionado algum resultado danoso ao ambiente; disse que realizava mensalmente exame das condições da monobóia sendo o rompimento da junta de expansão fato imprevisível. Afirmou a ausência de dano, ressaltando que recolheu integralmente o óleo do mar, restabelecendo o meio ambiente ao estado original, não sendo possível indenizar aquilo que já foi reparado. Discorreu sobre a falta de dados técnicos que comprovem o dano efetivo.

Aponta-se, de plano, que a ocorrência do vazamento de 18.000 (dezoito mil) litros de óleo, em março de 2000, no litoral do Rio Grande Sul, é fato notório e incontrovertido nestes autos.

Tratando-se de fato notório no Estado do Rio Grande do Sul, seria desnecessário tecer maiores considerações sobre sua efetiva ocorrência, porém, para melhor avaliar eventual reparação, entendo importante discorrer sobre o ponto.

No auto de infração lavrado pelo IBAMA (fl. 89), a Petrobras foi autuada por: "*causar poluição ambiental por lançamento de aproximadamente 18.000 (dezoito mil) litros de petróleo, decorrente do vazamento mar, junto à bóia da PETROBRÁS, em frente à praia de Tramandaí/RS, no dia 11 de março de 2000, ocasionando danos a Fauna e Flora marinha e afetando a qualidade das águas das praias de Nova Tramandaí até Jardim do Édem, conforme Laudo Técnico.*"

O Relatório de Confirmação de Ocorrência de Derramamento de Substâncias Poluentes (fls. 147-157), realizado por uma comissão designada pelo Superintendente da Refinaria Alberto Pasqualini, indicou que "*no dia 11/03/2000, às 12:00h, ocorreu vazamento de petróleo na monobóia SBM I (MN-603), pertencente ao sistema de recebimento de petróleo do Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra - TEDUT, da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP,*

unidade operacional da PETROBRAS", durante descarga que estava sendo efetuada no navio Front Sunda, de bandeira norueguesa.

A Comissão assim descreveu a ocorrência:

"(...) De acordo com os procedimentos estabelecidos para esse tipo de operação, havia um observador permanente na proa do navio, com a responsabilidade de alertar sobre qualquer ocorrência anormal com as linhas e monobóia e outro junto à válvula do manifold de descarga. O capitão de manobras, empregado da PETROBRAS, estava a bordo. Tanto o observador de proa quanto o capitão de manobras dispunham de rádios para comunicação com a tripulação do navio.

O observador de proa ouviu um ruído forte, seguido de um jorro de petróleo, que alcançava aproximadamente 6 m de altura, partindo da monobóia. Imediatamente comandou pelo rádio a interrupção da operação ao capitão de manobras que, por sua vez, repassou a ordem para a casa de máquinas do navio. O bombeio foi interrompido, sendo que o intervalo de tempo decorrido entre a constatação do vazamento e a interrupção do bombeio foi inferior a 1 (um) minuto."

Em avaliação volumétrica do vazamento, o relatório concluiu que houve dispersão de 18m³ de óleo, o qual, segundo o Relatório de Operação do Navio (fl. 151 do Anexo I), seria o ANACO VAX da Venezuela.

A Petrobras apresentou Relatório de Acidente e Inspeção, onde atribui como causa do vazamento a ruptura da junta de expansão da linha flutuante externa em suas instalações, quando estava sendo operada na monobóia MN602 a descarga de petróleo do navio Front Sunda, procedente da Venezuela e de bandeira norueguesa.

Veja-se a conclusão do Relatório Técnico nº 45 364, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a pedido da Petrobras (fls. 761-760):

"A análise da junta de expansão permite concluir que o tipo de rompimento está associado a dois fatores principais:

- a) fadiga da borracha por movimentos de tração/compressão;*
- b) fadiga dos fios de reforço, tanto da malha sintética quanto dos fios de aço, provocada pelos mesmos movimentos;*
- c) deslocamento dos fios e dos anéis de aço."*

O fato de a Petrobras ter realizado, um mês antes do acidente, uma inspeção na monobóia não tem o condão de afastar sua responsabilidade, pois, como referido linhas acima, ela é objetiva. Assim, demonstrada a conduta (desabastecimento do navio com o rompimento de junta de expansão da monobóia da Petrobras), não se perquire sobre a existência de culpa, sendo irrelevante se houve ou não negligência de sua parte.

Restou evidenciado que houve o vazamento de 18 metros cúbicos (18 mil litros) de óleo bruto nas águas do Oceano Atlântico; que o óleo percorreu o mar e atingiu as praias dos balneários de Oásis do Sul, Jardim do Éden e Jardim Atlântico, no Município de Tramandaí, havendo uma divergência apenas no que

concerne à extensão de praia atingida, se seriam 3 (três) ou 6 (seis) quilômetros de praia atingida.

Igualmente restou demonstrado que o derramamento de óleo bruto deu-se em decorrência da ruptura de uma junta de expansão da linha flutuante externa de petróleo, integrante do sistema de recebimento de petróleo do Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra - TEDUT, da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, da Petrobrás, que fazia ligação da monobóia MN 602 ao navio estrangeiro que descarregava óleo no local.

De outro lado, os danos ambientais ocorreram em porção marítima e terrestre, causando contaminação ao ambiente, conforme abordarei minuciosamente no tópico seguinte.

Comprovado o dano ambiental, uma conduta da Petrobras, bem como que existe nexos de causalidade entre a ação da ré e o dano ambiental ocorrido, impõe-se responsabilizar a agente poluidora.

DA INTENSIDADE DO DANO AMBIENTAL

Em fiscalização realizada dois dias após o incidente, os técnicos do IBAMA elaboraram um Relatório Sobre a Vistoria Realizada na Área Afetada pelo Vazamento de Óleo (Petróleo) Ocorrido na Costa do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 521-523), no qual destacaram os seguintes impactos ambientais:

- "- a presença de óleo na água tornou-se imprópria para banho, como também para a pesca junto a área atingida no fim de semana.*
- na areia, por onde se depositou o óleo podemos constatar que a sua infiltração causou impactos aos organismos marinhos que vivem neste ambiente.*
- no local onde ocorreu a maior quantidade de deposição, mesmo após a sua retirada superficial, podemos sentir um forte odor de óleo, evidenciando a sua presença por infiltração.*
- muito embora o petróleo depositado nas praias tenha sido retirado, verificamos que ainda existe óleo na água, pois constantemente ocorrem a deposição de pequenas partículas constituídas de óleo e grão de areia.*
- devido as características do mar principalmente pela baixa declividade da plataforma continental no litoral gaúcho, as ondas começam a quebrar longe da costa, fato que acontece, principalmente devido ao atrito da água com o fundo. Nesse contato, com a consequente quebra das ondas, provavelmente houve uma mistura de óleo com areia."*

Acerca da porção marítima afetada, os técnicos do IBAMA assim se manifestaram: *"considerando, que a bóia da Petrobrás localiza-se a 3.700m da costa, e considerando que o vento Nordeste atuou sobre a mancha de óleo, deslocando-a para o Sul a uma distância máxima verificada de 10.000m, a equipe do IBAMA **conclui que a área do mar atingida abrange aproximadamente 1.850ha**, sob o formato de um triângulo retangular."*

Em parecer apresentado pela Analista Pericial em Engenharia Sanitária do Ministério Público Federal, Dalma Maria Caixeta, além da poluição causada às águas propriamente ditas, a *expertesclarece* a existência dos danos que

são causados pelo derramamento de óleo a pequenos organismos e o reflexo em sua cadeia alimentar, *in verbis* (fls. 833-842 do Anexo III):

"Pela literatura técnica está demonstrado que os hidrocarbonetos do petróleo são altamente tóxicos e em contato com as águas do mar eliminam o plâncton (comunidade de pequenos animais e vegetais). É possível também que os derrames tenham acarretado um efeito crônico (que manifesta-se após dias ou anos), um vez que, ocorrido a morte do plâncton, diminui-se a taxa de fotossíntese e interrompe-se a cadeia alimentar. Consequentemente, peixes jovens ficam sem alimento. Invertebrados como moluscos, anelídeos e crustáceos, assim como culturas marinhas de algas, mexilhões e ostras podem ter sido afetados, sofrendo efeitos subletais.

(os efeitos subletais, no caso de toxicidade crônica, podem significar perturbações importantes, consideradas morte ecológica, as quais impedem que o organismo realize suas funções no ecossistema que está inserido, podendo progredir para morte. Entre estes efeitos estão a dificuldade na localização das presas, problemas na percepção química e motora, inibição na desova, inibição de crescimento, alterações respiratórias, deformações de órgãos, etc.)

Considerando que houve infiltração do óleo nas areias da praia, conforme relatado nos relatórios de vistorias dos órgãos ambientais, pode-se inferir a grande possibilidade de efeito agudo (que se manifesta rápida e severamente) entre as populações mais sensíveis como larvas, microcrustáceos, minúsculas algas, etc. (...)

Independentemente de ter ocorrido a recuperação ambiental da área atingida, em função do tempo decorrido e da capacidade de resiliência do meio (voltar às características anteriores), é evidente que ocorreram danos causados pelo óleo."

Acerca dos efeitos do vazamento de óleo no mar sobre os organismos vivos, colho ainda o Parecer Técnico elaborado pelo Biólogo Wendell Estol (fls. 1174-1175 do Anexo V):

"Derrames de petróleo são eventos de significativo impacto ao ambiente, mesmo quando de pequena expressão, pois além de seus efeitos em curto prazo, contaminação direta os organismos vivos, existem os efeitos de longo prazo que, na maioria das vezes, não são observados ou monitorados por vistorias.

Dentre os efeitos de longo prazo podemos citar a Bioacumulação como principal impacto sobre as populações animais. Este efeito se dá através da concentração de contaminantes, como metais pesados presentes no petróleo, através dos diferentes níveis da cadeia alimentar, quanto mais alto o nível maior a concentração de contaminantes, pois alguns destes metais pesados não são eliminados pelo organismo, acumulando-se nível após nível trófico (alimentar). Isto significa dizer que animais que encontram-se no topo da cadeia alimentar, como a espécie *Tursiops truncatus* (golfinho nariz-de-garrafa), possuem maior concentração destes poluentes.

Analizando as fotos das páginas 09, 10 e 11 do relatório 084/2000 da PATRAM, pode-se observar que o petróleo atingiu a faixa de praia em sua zona de maré, onde se encontram diversas espécies de moluscos e crustáceos que tem como hábito alimentar a filtração da água para retirada de pequenos organismos vivos.

Os moluscos e crustáceos acumulam grande quantidade de metais pesados presentes em águas contaminadas por petróleo, e seguindo a cadeia alimentar, os peixes que se alimentam destas espécies também contaminam-se, além de espécies de aves que alimentam-se diretamente destes moluscos e crustáceos, bem como de peixes. Por isso as aves podem acumular doses letais de metais pesados através da alimentação.

No referido caso podemos demonstrar esta situação através da seguinte descrição da cadeia alimentar.

*Molusco bivalves (mariscos) das espécies *Donax hanleyanus* (Moçambique), *Mesodesma mactroides* (Marisco Branco) e a espécie de crustáceo *Emérta brasiliensis* (Tatuíra) são animais filtradores que servem de alimento para outros moluscos gastrópodes das espécies*

Olivancilaria vesica auricularia (Caracol comum) e *Buccinanops duartei*. Os bivalves também servem diretamente de alimento para aves das espécies, *Haematopus palliatus* (Pirupiru), *Himatopus melanurus* (Pernilongo), *Pluvialis squatarola* (Batuíra-de-axila-preta), *Pluvialis Dominica* (Maçarico do campo), *Charadrius collaris* (Batuíra de coleira), *Egretta thula* (Garça de pés amarelos). Além destes animais diversas espécies de peixes costeiros utilizam as espécies de moluscos citadas, como fonte de alimentação, fato que implica na contaminação indireta de duas espécies de aves bastante comuns em nosso litoral, *Larus dominicanus* (Gaivota de manto negro) e *Larus maculipennis* (Gaivota de capuz-café). (...)"

Outros aspectos relevantes sobre os efeitos do óleo no organismo podem ser extraídos do artigo produzido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (fl. 03 do Anexo VII):

"Morte de larvas e recrutas

As larvas são muito mais sensíveis aos efeitos do petróleo que os adultos. Por exemplo, larvas de cracas (Balanus) são 100 vezes mais sensíveis ao óleo do que os adultos; larvas de lagostas em água com concentração 0,1 ml de óleo por litro tem 100% de mortalidade.

Redução na taxa de fertilização

*O petróleo pode reduzir a quantidade de ovos com sucesso de fertilização, o que causa consequente redução na quantidade da prole. Isto pode gerar efeitos a médio prazo na reposição de indivíduos das populações. Este efeito já foi observado em diversas espécies, entre elas, o mexilhão *Mytilus* e a ostra *Crassostres*. (...)"*

Dos eventos acima descritos, é possível perceber a enormidade de danos causados à biota em decorrência do vazamento de petróleo no mar, os quais, muitas vezes passam despercebidos ao homem médio.

Segundo o Relatório de Confirmação de Ocorrência de Derramamento de Substâncias Poluentes, os peritos concluíram que "*face ao pequeno volume derramado e à eficácia das ações de limpeza das áreas afetadas, o impacto ambiental não foi significativo. Não foram observadas alterações com relação à ictiofauna e às aves marinhas.*"

Tal conclusão, porém, fica limitada à ictiofauna e às aves marinhas, não cabendo ser ampliada para abarcar toda a biota. Aliás, concluir que o impacto ambiental não foi significativo, embasando-se apenas em exame visual, deve ser visto com reservas, porque, como constou no próprio relatório (fl. 151)", (...) *o petróleo era de características leves (°API e viscosidade), o que propiciou a sua mistura com a água do mar e não o manteve na superfície*". Ou seja, as circunstâncias do caso concreto indicam que, por ter se misturado mais facilmente à água e não se mantido na superfície do mar, o mero exame visual não parece eficaz para a determinação de uma conclusão sobre a ausência de alterações, principalmente se considerarmos as alterações que o petróleo causa aos microorganismos e à vegetação, consoante pareceres anteriormente mencionados.

Viável seria afirmar que não foram localizadas espécimes mortas por recobrimento, intoxicação ou asfixia (morte direta) passíveis de serem

observadas a olho nu na orla marítima, porém, como já referido, o simples exame visual não seria capaz de ratificar a inexistência de qualquer dano a microorganismos e à vegetação, tampouco os reflexos a longo prazo na cadeia alimentar, na taxa de fertilização e na fotossíntese.

É por isso que a alegação da Petrobrás no sentido de ter recuperado integralmente o meio ambiente não pode ser acolhida, porque a amplitude dos danos não se resume a manchas de óleo na superfície do mar. Os danos são muito mais amplos do que isso, eles abarcam a poluição na água, na areia da praia, os reflexos nos microorganismos, na taxa de fertilização e na fotossíntese.

Ainda, restou cabalmente provada a existência de dano às areias da praia. Inicialmente havia sido informado pela Petrobras que "*a quantidade estimada de areia removida das praias foi em torno de 50m³*" (fl. 44 do anexo I). Contudo, no Relatório de Destinação de Resíduos Sólidos Gerados no Acidente da Monobóia MN602 do TEDUT/Petrobras (fls. 736-740 do anexo III), ficou consignado volume muito maior de resíduos, *in verbis*: "***o volume de resíduo gerado, mistura areia petróleo, resultou aproximadamente 6.000m³.***" Após peneiramento da areia, reduziu-se a 40m³, os quais foram tamborados e depositados na antiga Casa de Caldeiras até serem encaminhados para coprocessamento pela Companhia de Cimento Portland Rio Branco em Rio Branco do Sul/Paraná.

No caso destes autos, ao acostar o auto de infração e todo o processo administrativo, a parte autora cumpriu com o ônus de provar os fatos constitutivos do direito (art. 333, I, do CPC), eis que é livre de qualquer dúvida que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade.

De qualquer forma, como corolário do princípio *in dubio pro natura*, estaria inclusive justificada a inversão do ônus da prova, transferindo-se para a empresa da atividade poluidora o ônus de demonstrar que a atividade não causou nenhum dano ambiental ou que a substância lançada no meio ambiente não é potencialmente lesiva.

Logo, caberia à Petrobras produzir provas que demonstrassem que não causou nenhum dano ambiental ou que o óleo lançado no meio ambiente não possuía toxicidade alguma. Contudo, embora intimada, a Petrobras manifestou não ter provas a produzir, dispensando a oportunidade de realizar qualquer perícia (fl. 1202). Igualmente a ré não juntou exames laboratoriais de análise da presença de hidrocarbonetos de petróleo em amostras de água e de sedimentos ou de avaliação da biodegradabilidade do ANACO VAX.

Destarte, prevalecem, portanto, as provas colacionadas pelo MPF e pelo IBAMA, considerando-se cabalmente demonstrada a grandiosidade dos danos ambientais decorrentes do vazamento de petróleo ocorrido em 11 de março de 2013.

DAS MEDIDAS MITIGADORAS

O Relatório de Confirmação de Ocorrência (fls. 147-158) refere que a Petrobras deu uma rápida solução ao vazamento:

"O observador da proa ouviu um ruído forte, seguido de um jorro de petróleo, que alcançava 6m de altura, partindo da monobóia. Imediatamente comandou pelo rádio a interrupção da operação ao capitão de manobras que, por sua vez, repassou a ordem para a casa de máquinas do navio. O bombeio foi interrompido, sendo que o intervalo entre a constatação do vazamento e a interrupção do bombeio foi inferior a 1 (um) minuto. A partir da interrupção do bombeio, foi acionado o Plano de Emergência no Mar. Foi fechada a válvula no manifold do navio, observando-se ainda um pequeno vazamento na junta rompida, provocado por oscilações do mar. O Terminal iniciou o procedimento de sucção do produto contido na linha norte e o vazamento cessou totalmente. A equipe presente no navio deslocou-se até a monobóia, utilizando a lancha de apoio que acompanhava a operação, fechando as válvulas da mesma.

A equipe de manutenção do Terminal deslocou-se para o local em uma segunda lancha de apoio. Foi fechada a válvula do manifold submarino, a junta rompida foi removida e foram colocados dois flanges cegos no local. Após regularização das condições de alinhamento, a operação foi reiniciada com o bombeio sendo feito somente através da outra linha (34"S).

Logo após a ocorrência era possível observar uma mancha de óleo ao lado do navio, com comprimento menor que o da embarcação e com largura de cerca de 20m. Às 14:00h já não era possível visualizar a mancha de óleo no local do acidente.

As condições de mar e vento eram as seguintes: ventos com intensidade de 6 Nós, na direção de ESSE, ondas de 1,5m vindas de Leste e correnteza de Norte para Sul. Além disso, o petróleo era de características leves (°API e viscosidade), o que propiciou a sua mistura com a água do mar e não o manteve na superfície. Essa associação de 'mar forte' e 'produto leve' inviabilizou a utilização de barreiras de contenção e de recolhedores do tipo 'skimmer'.

Após o derrame, o Relatório de Acidente e Inspeção de Acordo com a Portaria ANP-14/00 (fls. 29-31 do inquérito - Anexo I) demonstra que a ré passou a adotar medidas mitigadoras de dano ambiental, que, certamente, devem ser consideradas quando da condenação indenizatória:

Descreve o mencionado relatório:

"Foi executada a limpeza das praias, utilizando-se 83 pessoas, três pás-carregadeiras e seis caminhões basculantes. A limpeza se iniciou às seis horas do dia 12/03/2000 e estima-se concluí-la às 10h do dia 13/03/2000."

Restou evidenciado que a Petrobras imediatamente ao acidente passou a adotar medidas mitigadoras do dano ambiental, recolhendo todo o óleo que estava visível a olho nu. A atuação posterior ao evento (rápida e eficaz - dentro do possível), por certo deve ser considerada para fins de reduzir a condenação imposta, porém não tem o condão de afastar esta condenação, pois o dano ambiental, de fato, existiu.

DO DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização em pecúnia, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, necessário para a compensação dos danos morais coletivos.

De outro lado, a Petrobras sustentou a ausência de previsão no ordenamento jurídico que autorize a condenação ao pagamento de indenização, destacando ser impossível a condenação sem a individualização das pessoas que foram efetivamente afetadas.

Ao contrário do que sustenta a Petrobras, há dispositivo específico a autorizar a pretensão Ministerial. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, viabiliza o ajuizamento da Ação Civil Pública para buscar a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. A redação é expressa a autorizar a reparação ambiental de forma ampla.

Ademais, mesmo que não houvesse o dispositivo expresso, ainda assim seria viável postular a reparação moral, porquanto a concepção do dano moral ambiental decorre da ideia de que se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admitem as normas pátrias (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e arts. 12, 186 e 927, do Código Civil), a lesão à honra da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado também deve sê-lo.

Sobre a reparação ambiental, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da relatoria do Min. Herman Benjamin, já decidiu que "***a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)***" (STJ - REsp nº 1180078/MG - Segunda Turma - DJe 28/02/2012 -grifos meus).

De acordo com a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder *et al*: "*Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental proporciona.*" (Op. Cit. Pg. 149).

No caso dos autos, além da própria perda ambiental descrita linhas acima, que, por certo, causou um transtorno em toda a coletividade, deixando a população apreensiva com a preservação das praias, da água do mar, da vegetação e dos animais, bem como desgostosa em relação à poluição e em

relação aos riscos potenciais à saúde humana, o dano moral coletivo também deve abarcar a impossibilidade de aproveitamento do ambiente para as finalidades de lazer do ser humano.

Alguns exemplos concretos dos danos causados podem ser extraídos das notícias jornalísticas da época (fls. 359-363 do anexo II), que dão conta que o óleo vazou em um sábado e foi encontrado nas praias do litoral gaúcho, impedindo o acesso dos banhistas ao mar, causando transtornos aos veranistas, moradores e comerciantes dos balneários de Oásis do Sul, Jardim Atlântico e Jardim do Éden.

Um dos artigos demonstra que *"além da poluição, do óleo grudado nos pés e nas pranchas de surfe, eles (veranistas, moradores e comerciantes) perderam um dia de sol à beira-mar e temem danos maiores"*. Além disso, restou cabalmente comprovada a existência de prejuízos ao comércio local. Veja o que disse a Sra. Cátia Cinara de Souza (do quiosque Parada Obrigatória, situado no Posto 55, em Jardim Atlântico), ao jornal: *"As pessoas foram chegando com esteiras, cadeiras e deram meia volta.(...) Estragou o dia."*

Os surfistas da região igualmente foram subtraídos do seu direito ao lazer, à prática do esporte. Leia-se o que Gustavo Rodrigues disse ao jornal: *"Cheguei a entrar na água, mas o cheiro muito forte me obrigou a sair."*

Segundo o jornal Zero Hora, *"o vazamento afugentou banhistas e frustrou comerciantes no último dia da temporada oficial do veraneio gaúcho."*

Verifica-se, assim, que o vazamento praticado pela Petrobras gerou inúmeros transtornos e preocupações por parte dos moradores, dos veranistas, dos comerciantes, dos surfistas, etc., impondo-se a condenação da ré a indenizar o mal perpetrado à população.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

- do dano ambiental

Quanto à recomposição do dano ambiental, ressalto a necessidade de impor condenação pecuniária, eis que, por ausência de prova pericial, restou inviável a reparação *in natura* ou a compensação com medidas tendentes a alcançar um efeito equivalente.

O MPF sugeriu critérios para a avaliação do dano ambiental, enquanto a Petrobras sustentou a ausência de previsão legal para a utilização dos critérios propostos pelo MPF para a fixação da verba indenizatória, referindo que ela não pode ter caráter punitivo ou gerar enriquecimento ilícito. Impugnou as fórmulas e os critérios de apuração do valor indenizatório.

Desde logo, afasta-se o critério que analisa apenas a média do valor atribuído por decisões judiciais ao litro de óleo vazado, uma vez que não individualiza os aspectos de cada acidente, deixando de averiguar os danos efetivamente perfectibilizados.

Afasta-se igualmente qualquer comparação valorativa com o caso *Exxon Valdez*, em que as condenações importaram em US\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão em cem milhões de dólares), porquanto existe extrema discrepância entre este acidente e o que atualmente se analisa. De fato, ambos praticaram poluição e degradação ambiental, por vazamento de óleo na água. Contudo, no presente feito houve vazamento de 18.000 (dezoito mil) litros de óleo, sem que tenha gerado mortandade aparente de animais, comprometido o *habitat* de espécimes raras e em extinção, ou prejudicado a atividade pesqueira, enquanto no *Exxon Valdez* a quantidade de óleo derramado importou em 11 milhões de galões de petróleo bruto, em área onde existiam espécimes em extinção, causando a mortandade de inúmeros animais, comprometendo a pesca artesanal e industrial. A diferença entre ambos os casos é notória, não cabendo qualquer comparação monetária.

De qualquer sorte, existem inúmeros métodos mais eficazes que pretendem quantificar o dano ambiental. A economista Romana Coêlho de Araujo (*in* Valoração Econômica do Dano Ambiental em Inquérito Civil Público. - Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011), elenca os métodos, como sendo: **1-** Método Valor Contingente - MVC; **2-** Método Custo Viagem - MCV; **3-** Método Preços Hedônicos - MPH; **4 -** Método Dose Resposta - MDR; **5 -** Método Custo de Reposição - MCR e **6 -** Método de Custos Evitados - MCE.

Segundo a economista, para a operacionalização do **MVC**, é necessário o emprego de questionários devidamente formulados para um mercado hipotético destinado à população interessada/atingida. Após a análise econométrica, a informação proporcionará a curva de demanda de mercado do bem ou serviço a ser questionado. De outro lado, o **MCV** baseia-se no somatório de todos os gastos efetuados por um indivíduo ou famílias para chegar a um determinado lugar, geralmente, de recreação. É um método que pode ser usado para valorar serviços de recreação e de turismo. O **MPH** é um dos mais utilizados para valorar bens que não possuem cotação explícita no mercado. Sua operacionalização é feita após a tabulação de dados e das informações obtidas mediante análise econométrica. O **MDR** associa diferentes níveis de degradação com diferentes níveis de produção. Como exemplo, esclarece que para cada *dose* de solo, existirá uma *resposta* em termos de redução da quantidade produzida. O método não somente atrela os níveis de produção aos níveis perdidos de erosão, mas também permite que os custos necessários para repor determinada área possam ser medidos em mercado explícito, abrangendo ainda os custos com nutrientes, fertilizantes e outros componentes objetivando reconstituir a produtividade. O **MCR** se baseia nos custos de restauração e/ou

reposição de um patrimônio ambiental alterado por um dano existente, computando-se gastos totais para reparação de um dano que tenha atingido ou a quantidade ou a qualidade de um bem ou serviço ambiental. Por fim, o MCE demonstra que gastos defensivos ou preventivos em produtos substitutos ou complementares podem ser utilizados para mensurar monetariamente as disposições dos indivíduos visando manter, no mínimo, seu nível de bem-estar, utilizando-se igualmente da econometria.

Todos estes métodos, de forma a conduzir a um grau de confiabilidade, necessitam da coleta de dados e informações, além de monitoramento, essenciais para sua aplicação.

Nestes autos, contudo, os elementos colhidos são limitados, sendo inviável adotar os métodos acima elencados, porque as instituições que poderiam ter realizado a coleta de dados no momento do acidente e, eventualmente, monitorado o ambiente degradado (IBAMA e FEPAM), se limitaram a analisar visualmente o local. De outro lado, consoante referido linhas acima, a Petrobras não juntou exames laboratoriais de análise da presença de hidrocarbonetos de petróleo em amostras de água e de sedimentos ou de avaliação da biodegradabilidade do ANACO VAX. Por força do art. 130 do CPC, este juízo até poderia determinar a realização de perícia, porém, à vista da ausência de informações completas do momento do acidente, entende-se que a perícia atual seria pouco esclarecedora.

Neste contexto, impõe-se analisar os dados existentes no processo, os quais, mesmo sendo limitados, permitem a utilização do método proposto pela CETESB, intitulado Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, que pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/cursos/curso-de-valoracao-do-dano-ambiental/CETESB_Valoracao_Ambiental.pdf>. Não obstante a Petrobras o impugne, certo é que na impossibilidade de utilização de outros métodos, o propugnado pela CETESB pode ser utilizado.

Nesta senda, colho decisão do TRF da 3ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR' À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.

I - A indenização decorrente de dano é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei 6938/81)

II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção

'hominis', porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema

atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local.

III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.

IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.

V - **À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade.** A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da 'mens legis', não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento.

VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF - 3ª R. AC 432487 (98030675460)3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. em 29.01.2003 - grifos meus)

A equação é assim representada:

$$\text{Valor (US\$)} = k [10 (4.5 + x)]$$

A proposta leva em consideração cinco aspectos tidos por relevantes, são eles: I- o volume derramado, II - o grau de vulnerabilidade da área atingida, III - a toxicidade do produto, IV - a persistência do produto no meio ambiente e V - a mortandade de organismos. Para cada aspecto, atribui-se um peso que varia de 0 a 0,5, de acordo com a severidade do risco ou dano gerado, sendo x representado pela soma destes pesos, enquanto k indica o número de reincidências (aplicado em progressão geométrica, partindo de 2, 4, 8, e assim por diante).

Passo a demonstrar os parâmetros considerados:

I - Volume derramado. Embora o método indique a atribuição de peso 0,3 para a quantidade que varie de 10m³ a 50m³ de óleo derramado, no caso em tela vazaram 18m³, tenho que aqui devem ser consideradas as medidas mitigadoras realizadas pela Petrobras, que procedeu à coleta de grande parte do material. Assim, atribui-se peso **0,2** (zero vírgula dois).

II - Grau de vulnerabilidade da área atingida. Tem-se por imperioso reconhecer que foram atingidos dois ecossistemas (marinho e costeiro), cabendo atentar para a grande porção de água atingida (1.850 hectares) e a penetração do óleo por infiltração nas areias da praia, permanecendo no ambiente mesmo após a conclusão da limpeza, o que pode ser aferido pelo odor mencionado por técnicos e banhistas. Concede-se peso **0,2** (zero vírgula dois).

III - Toxicidade do produto. Ausente testes de toxicidade em amostra de água, impõe-se considerar as informações prestadas pela Petrobras constante da fl. 44 do anexo I sobre o produto, indicando tratar-se de óleo cru leve, que contém enxofre (0,22% em peso), Nitrogênio (519 ppm), Alumínio (<5 ppm), Níquel (0,6 ppm), Vanadium (1,7 ppm) e Sódio (6,9 ppm). Atribui-se, portanto, peso **0,2** (zero vírgula dois).

IV - Persistência do produto no meio ambiente. Neste aspecto, quanto menor for a gravidade específica de uma substância, menor será sua persistência no ambiente. Assim, produtos com API >35 serão considerados não persistentes enquanto que produtos com API ≤ 35 serão considerados persistentes. Novamente conforme informações prestadas pela Petrobras (fl. 44 do anexo I), o API do ANACO VAX é de 41,6°, o que indica ser não persistente e recomenda a atribuição de peso **0,0** (zero vírgula zero).

V - Mortalidade de organismos. Conforme já analisado não foram verificadas espécimes mortas que pudessem ser visíveis a olho nu, contudo restou consignados outros danos aos microorganismos, que vão desde a morte propriamente dita, até reflexos a longo prazo na cadeia alimentar, na taxa de fertilização e na fotossíntese. Limitada à mortalidade de organismos, que não considera o dano às águas e à areia, indicado atribuir peso **0,1** (zero vírgula um).

Quanto ao grau de reincidência (k), o MPF requereu que o montante indenizatório seja arbitrado pelo Juízo, considerando a existência de inúmeras reincidências da ré, noticiando acidentes ocorridos desde março de 1975 a abril de 2009 (fls. 56-58 do anexo VI).

A ré, por sua vez, sustentou que a reincidência só teria conexão causal com o dano no caso das ocorrências anteriores serem no mesmo ponto (fl. 906).

Não obstante as alegações das partes, faz-se necessário limitar o período em que deve a reincidência ser aferida, de forma a não impor uma condenação que macule o princípio da razoabilidade.

Assim, considerando-se apenas os acidentes ocorridos no período de 11 de março de 1995 até a data do evento, vejam-se os eventos existentes:

- *Março de 1997 - O rompimento de um duto da Petrobras que liga a Refinaria de Duque de Caxias (RJ) ao terminal DSTE-Ilha D'Água provoca o vazamento de 2,8 milhões de óleo combustível em manguezais na Baía de Guanabara (RJ).*
- *Julho de 1997 - Vazamento de FLO (produto usado para a limpeza ou selagem de equipamentos) no rio Cubatão (SP).*
- *Agosto de 1997 - Vazamento de 2 mil litros de óleo combustível atinge cinco praias na Ilha do Governador (RJ).*
- *Outubro de 1998 - Uma rachadura de cerca de um metro que liga a refinaria de São José dos Campos ao Terminal de Guararema, em São Paulo, causou um vazamento de 1,5 milhão de litros de óleo combustível no rio Alambari. O duto estava há cinco anos sem manutenção.*

- Agosto de 1999 - Na Repar (Petrobras), na Grande Curitiba houve um vazamento de 3 metros cúbicos de nafta de xisto, produto que possui benzeno. Durante 3 dias o odor praticamente impediu o trabalho na refinaria.
- Agosto de 1999 - Vazamento de óleo combustível na Reman, pelo menos mil litros de óleo contaminaram o Rio Negro (AM).
- Novembro de 1999 - Falha no campo de produção de petróleo de Carmópolis (SE) provoca o vazamento de óleo e água sanitária no Rio Siriri (SE). A pesca no local acabou após o acidente.
- Janeiro de 2000 - O rompimento de um duto da Petrobras que liga a Refinaria Duque de Caxias ao Terminal da Ilha D'Água provocou o vazamento de 1,3 milhão de óleo combustível na Baía de Guanabara. A mancha se espalhou por 40 quilômetros quadrados. Laudo da Coppe/UFRJ, divulgado em 30 de março, concluiu que o derrame de óleo foi causado por negligência da Petrobras, já que as especificações do projeto original do duto não foram cumpridas.
- Fevereiro de 2000 - Transbordamento na Refinaria de São José dos Campos provocou o vazamento de quinhentos litros de óleo no canal que separa a refinaria do rio Paraíba.

Verifica-se, portanto, a existência de 9 (nove) acidentes com vazamento de óleo no Brasil durante o período de cinco anos antes do fato.

Fora isso, afasta-se a alegação da Petrobras no sentido de considerar apenas os acidentes ocorridos no mesmo ponto, eis que o meio ambiente deve ser visto como um todo. É certo que o local de ocorrência do vazamento é o mais atingido, porém também é evidente que uma atividade degradadora do meio ambiente não fica adstrita a determinado ponto. Assim, tratando-se de dano ambiental, o olhar deve ser globalizado.

Igualmente, para averiguar a ocorrência de reincidência deve se levar em conta a conduta adotada pela Petrobras no trato ambiental, sua política interna e as práticas reiteradas. A reincidência, portanto, deve considerar a prática empresarial como um todo, não cabendo aferir apenas a conduta praticada no específico local da ocorrência ambiental.

Logo, os nove eventos anteriormente relacionados deverão ser considerados quando do cálculo do valor do dano ambiental. Ressalto, contudo, que a quantidade de eventos não será valorada em progressão geométrica (conforme sugere o método da CETESB), considerando, novamente, as medidas mitigadoras realizadas pela Petrobras.

Expostos os critérios, o valor da condenação deverá ser extraído a partir do seguinte cálculo:

$\text{Valor (US\$)} = 9 [10 (4.5 + 0,2 + 0,2 + 0,2 + 0,0 + 0,1)]$

Portanto, o dano ambiental fica valorado em US\$ 1.426.403,88 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e três dólares e oitenta e oito centavos), que, convertidos à cotação do dólar/compra da data de hoje (R\$2,1349), conforme consulta em , implica em R\$ 3.045.229,64 (três milhões,

quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), restando a Petrobras condenada a repará-lo.

A destinação destes valores será oportunamente determinada na fase executiva, em favor dos entes de fiscalização e de projetos realizados por entidades públicas ou a elas vinculados, ou ainda, em favor de projetos relacionados com o Litoral Gaúcho para implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; para custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e/ou para manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, preferencialmente ligados ao próprio bioma agredido.

- do dano moral coletivo

A indenização do dano moral ambiental é impositiva, cabendo ao julgador, com base nos princípios que informam a atividade jurisdicional, arbitrar valor que se revele adequado a cumprir a função punitiva para o poluidor e compensatória para a coletividade, considerando o potencial econômico do poluidor, a gravidade e a intensidade do dano.

Neste contexto, tenho que a indenização deve ser arbitrada em valor idêntico ao dano ambiental, isto é, R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), importância que deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento (11.01.2000), com base no IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a partir de então somente pela aplicação do índice previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, a título de correção monetária e juros (conforme os critérios padronizados adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal).

A indenização paga a título de dano extrapatrimonial fica destinada ao Fundo de Reparação de Bens Lesados previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.

DA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE EMERGÊNCIAS INDIVIDUAIS - PEI

O MPF postulou a condenação da ré à execução de novos Planos de Emergências Individuais - PEI para incidentes de poluição com óleo, em todas as instalações e plataformas e terminais marítimos neste Estado. A Petrobras, por sua vez, sustentou não possuir legitimidade para adotar tal providência, que caberia à Petrobras Transportes S/A - Transpetro.

A preliminar já foi afastada. Ademais, importa referir que, em direito ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária. Assim, tratando-se de uma relação entre holding (Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras) e sua subsidiária

(Petrobras Transportes S/A - Transpetro), não há como afastar a responsabilidade da ré no cumprimento de deveres que decorrem da legislação.

Dispõem os artigos 7º e 8º da Lei n. 9.966/2000, que trata da prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, *verbis*:

"Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes.

§ 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil."

O Decreto n. 4.136/2002 dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei no 9.966, de 28 de abril de 2000, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 1o Constitui infração às regras sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional a inobservância a qualquer preceito constante da Lei no 9.966, de 28 de abril de 2000, e a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 14. Deixarem os portos organizados, instalações portuárias e plataformas com suas instalações de apoio de dispor de plano de emergência individual para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, aprovado ou em processo de aprovação pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa diária do Grupo G.

Art. 16. Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e operadores de plataformas de realizar auditorias ambientais independentes bienais, para avaliação dos sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades, a partir de dezoito meses da entrada em vigor deste Decreto:

Penalidade: multa do Grupo H.

Também o Decreto n. 4.871/2003 trata da instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º Os Planos de Emergência Individuais, nas áreas de concentração sujeitas ao risco de poluição, serão consolidados em um único Plano de Área.

§ 1º O Plano de Área será elaborado pelos responsáveis pelas instalações da área a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Incumbe ao órgão ambiental competente:

I - coordenar a elaboração do Plano de Área, articulando-se com as instituições públicas e privadas envolvidas;

II - proceder à convocação oficial para realização do trabalho de consolidação, identificando as áreas abrangidas pelo Plano de Área e seus respectivos limites;

III - elaborar, até 31 de maio de 2004, cronograma de convocação para todas as instalações, cientificando os seus responsáveis; e

IV - fixar como data limite para realização da última convocação 31 de dezembro de 2005.

Assim, em conformidade com a redação do art. 7º da Lei n. 9.966/2000, a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras deve dispor de Planos de Emergência Individual - PEI para o combate à poluição por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em todas as instalações de plataformas e terminais marítimos existentes neste Estado, os quais devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental.

DA DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO ANUAL

O MPF pugnou pela condenação da ré ao pagamento de percentual, entre 1% a 5%, do faturamento anual, para a manutenção e aquisição de equipamentos emergenciais necessários, bem como para a formação e manutenção de equipe de funcionários com qualificação técnica especializada para a prevenção e reparação de dutos e demais equipamentos em todas as instalações no litoral do Rio Grande do Sul.

A Petrobras repisou estar impedida de realizar atividades relacionadas ao transporte de petróleo e seus derivados, não podendo operar terminais marítimos. Alegou que o pedido é juridicamente impossível. Além disso, afirmou que o pedido fere o art. 170 da CF, porque impõe restrições ao princípio da livre iniciativa. Afirmou que não cabe ao MPF definir as atividades de manutenção e prevenção que a empresa deve adotar.

Fora as preliminares, já apreciadas e rejeitadas por este Juízo, tem-se que, no mérito, o pedido não merece acolhida.

É certo que a adoção de medidas preventivas que visem impedir a ocorrência de dano ambiental é ínsita da atividade empresarial constituindo obrigação dos empreendedores, ainda mais dos atuantes em atividades potencialmente grandes geradoras de risco, como é a da Petrobras.

Observa-se, no caso em tela, a impropriedade da destinação de percentual de faturamento, primeiro porque faturamento não significa lucro líquido, o que poderia gerar enormes distorções; segundo porque a Petrobras é uma empresa de grande porte, que atua internacionalmente, sendo que a

destinação de percentual do seu faturamento para uma região apenas (Rio Grande do Sul), poderia comprometer sua atividade em outras localidades.

De qualquer sorte, a não destinação de um percentual de faturamento não implica em isentar a empresa de qualquer medida preventiva, ao contrário, a elaboração de Planos de Emergências também tem como objetivo definir os recursos humanos, os materiais e os equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas, o que contra-indica a estipulação de um percentual aleatório para tal destinação.

Assim, impõe-se a improcedência deste pedido.

DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DA SENTENÇA

Inexistindo direito individual passível de ser executado *erga omnes*, desnecessária a publicação de editais da sentença.

DOS ENCARGOS PROCESSUAIS

Acerca dos honorários advocatícios, colho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 221.459/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013 - grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TÍPICIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. *A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 895.530/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, por maioria, firmou que, em ação civil pública movida pelo Parquet, devem ser seguidas as seguintes balizas: I) o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República; II) aplicam-se estritamente os critérios previstos nas regras específicas da Lei 7.347/85, quanto à verba honorária; III) o STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má-fé e; IV) dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).*

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

Destarte, considerando-se a jurisprudência, deixo de impor condenação em honorários, cabendo à ré efetuar o pagamento das custas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do CPC, para:

a) **CONDENAR** a ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras ao pagamento de indenização por danos ambientais de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do evento (11.01.2000), com base no IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a partir de então somente pela aplicação do índice previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, a título de correção monetária e juros (conforme os critérios padronizados adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal). A destinação desta verba será oportunamente determinada na fase executiva, conforme fundamentação.

b) **CONDENAR** a ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que arbitro em R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), importância que deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento (11.01.2000), com base no IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a partir de então somente pela aplicação do índice previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, a título de correção monetária e juros (conforme os critérios padronizados adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal). Esta condenação fica destinada ao Fundo de Reparação de Bens Lesados previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.

c) **CONDENAR** a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, à elaboração de Planos de Emergência Individual - PEI para o combate à poluição por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em todas as instalações de plataformas e terminais marítimos existentes neste Estado, os quais devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental.

Custas pela Petrobras. Deixo de impor condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino às partes seu cadastramento no sistema eproc, ficando cientes que *"na eventual subida do processo ao TRF4R os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc) por força do disposto nesta Resolução, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006"* (art 1º-§ 4º da Resolução TRF4 49/10).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, desde logo registro que eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Porto Alegre, 03 de junho de 2013.

CLARIDES RAHMEIER
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena